



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

UNIDADE DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - UPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 40687583/2025-UPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.001512/2025-70

Assunto: **Decisão - DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO - 1330_0059_2025**

Assunto: **DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO - SUSANNE MARY CONNOR**

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. **1330_0059_2025**, lavrado em **01/03/2025**, tendo verificado que o visitante/imigrante **SUSANNE MARY CONNOR**, filha de Max Maier e Mary Maier Bachman, nacional do país Suiça, nascido aos 21/07/1967, sexo feminino, portador de passaporte nº **XODO3F39**, ingressou ao território nacional em **16/08/2024**, pelo (a) **AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR ANDRE FRANCO MONTORO**, classificado como 101 - VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada (entrada) em data supra mencionada, (sem prorrogação), infringiu o disposto no (s) Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, sendo aplicado a multa de R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 107(**cento e sete**) dias (grifo nosso) o prazo de estada legal no país.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 05/03/2024, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, ratificado no âmbito da IN 198/2021, em seu Art. 3º, § 3º da Polícia Federal.
3. O autuado nada argumentou, apenas solicitou o cancelamento da multa, informando o cumprimento das leis brasileiras durante sua longa estada irregular. Nada apresentou como comprovantes que evidenciem quaisquer nulidades do Auto de Infração em tela.
4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
5. A lei. 13.445/2017, Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017, atualmente disciplinada por procedimentos presentes na Instrução Normativa da Polícia Federal – IN 198/2021-DG/PF, alterando significativamente alguns instrumentos existentes na lei anterior, dentre eles a aplicação das penalidades.
6. Entretanto, observa-se no presente caso, que a infração do Autuado se deu por motivo certo, justo e proporcional. Afinal, trata-se de estrangeiro que comprovadamente compareceu ao serviço de atendimento a estrangeiros depois de findo seu prazo regular de estada, sendo capaz e conhecedor dos prazos migratórios. 107(**cento e sete**) dias sem quaisquer justificativas ou ações resolutivas e/ou mitigatórias demonstra claramente a desídia e não preocupação do estrangeiro em sanar irregularidades de prazos migratórios.
7. Destarte, diante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** os argumentos apresentados pela defesa e **mantendo o Auto de Infração nº. 1330_0059_2025**, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9199/2017 e IN 198/2021.

Encaminhe-se a DELEMIG/DREX/SR/PF/BA, para manutenção do Auto nos sistemas e ciência ao interessado pessoalmente ou por correspondência eletrônica (se houver informação a respeito).



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS OLIVEIRA COSTA, Agente Administrativo(a)**, em 02/04/2025, às 03:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=40687583&crc=3F86FE9B](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=40687583&crc=3F86FE9B).
Código verificador: **40687583** e Código CRC: **3F86FE9B**.

Referência: Processo nº 08255.001512/2025-70

SEI nº 40687583